

PROCESSO Nº	:	12580/2014
PRINCIPAL	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARA DA SERRA
CNPJ	:	13.694.270/0001-91
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEFESA
GESTOR	:	HELITON LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR	:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
AUDITOR (S)	:	ALCIONE FRANCA DOS SANTOS BAZAN

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve notificação aos responsáveis pelas contas anuais de gestão, do exercício de 2014, do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARA DA SERRA**, para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados no Relatório de Auditoria.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados, resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

1. ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, cabe citar que, diante da notificação ao gestor para que este encaminhasse os documentos/informações (GRCP) que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise, conforme o item 3.1.1 do relatório preliminar de auditoria, houve o encaminhamento do extrato de GRCP, por meio do qual foi constatada a regularidade nos pagamentos das contribuições previdenciárias devidas pelos Poderes Executivos e Legislativo.

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo Gestor e demais responsáveis.

HELITON LUIZ DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes

DEFESA

Em sede de defesa, a defesa arguiu que o presságio determinado na Súmula nº 003/2013 deste TCE já possibilita flexibilizar a própria determinação constitucional, vez que a realidade vivenciada na municipalidade deve ser fator propulsor nas determinações e decisões desta Corte de Contas.

O gestor sustenta que o Município de Tangará da Serra está vinculado ao Programa AMM-PREVI, o qual oferece serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, por meio do Termo de Vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso, englobando os serviços referentes à contabilidade do RPPS, que é realizado por uma equipe de profissionais vinculados diretamente à empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, junto ao SERRA PREVI.

Afirma que este Tribunal de Contas já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência do programa AMM-PREVI, conforme consta à decisão do Acórdão n.º 21/2005. Trouxe em seu bojo conteúdo do voto emitido pelo Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano da Silva, no processo n.º 24.549-6/2013 que reafirmou o posicionamento desse Tribunal Pleno acerca da legalidade do Programa

AMM-PREVI.

Segundo o defendente, o tema em comento já está pacificado nessa Corte por meio do julgamento proferido pelo Acórdão n.º 21/2005, seguindo-se pelos Acórdãos n.ºs 1.524/2008, 655/208, 1.405/2008, 2.600/2009, 3.833/2010, 1.689/2010, 2.969/2010, 3.617/2010, e no exercício de 2.011 através dos Acórdãos nº(s) 273/2012, 300/2012 e 301/2012, bem como, reafirmando-se tal entendimento em todos os julgamentos proferidos ao longo do ano de 2014, materializados pelos Acórdãos nº 2.407/2014 e 89/2014.

A defesa esclarece, ainda, que no julgamento das contas anuais referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal do Previdência Social de Itaúba, processo sob o nº 8.205-8/2013, cuja irregularidade era similar, o apontamento foi sanado.

Aduz também que em situação recente, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen proferiu seu voto considerando legal o pacto firmado com o Programa AMM-PREVI (Acórdão nº 059/2015, em 07/07/2015 - julgamento das contas anuais do Fundo de Previdência de Nova Olímpia) e ainda destaca o parecer emitido pelo Excelentíssimo Procurador Geral Substituto – Getúlio Velasco Moreira Filho, na análise do Recurso Ordinário do Fundo Municipal de Previdência Social de Reserva do Cabaçal – RESER-PREVI, proposto no processo nº 8304-6/2013, alegando que há perfeita interpretação e contextualização da vigência do Programa AMM-PREVI e assim utilização da prestação de serviço pactuada, sendo ratificado *in totum* as argumentações do recurso.

Quanto as súmulas nº 002/2013 e 003/2013 argumenta que não possuem o condão de determinar a realização de qualquer obrigação. Entende que o intuito da edição das mesmas referem-se a entendimentos decorrentes de decisões proferidas em sessão plenária, porém não guarda relação para aplicação de determinações legais aos jurisdicionados e muito menos define prazos para a sua aplicação.

Informa que os serviços contábeis são respaldados pela cláusula contratual prevista no item b da cláusula 6 do Termo de Vinculação nº 002/2013 ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 78/2012, oriundo da concorrência pública nº 001/2012, celebrado entre a Prefeitura de Tangará da Serra,

SERRA PREVI, AMM e o Consórcio PREVIMUNI, com termo de vinculação vigente até a presente data.

Por fim, apresenta outras decisões do TCE argumentando que a manutenção da segurança jurídica se faz necessário neste caso, vez que decisões divergentes sobre assuntos já pacificados geram instabilidades jurídica.

ANÁLISE DA DEFESA

O defendente informa que os serviços relativos à contabilização do RPPS seriam realizados pela equipe de profissionais vinculados à empresa Agenda Assessoria, em virtude do Município ter aderido ao Programa AMM-PREVI, por meio da assinatura do “Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso”.

Contudo, em que pese tais considerações, a divergência subsiste, visto que o Tribunal de Contas do Estado/MT assentou entendimento de que nos Municípios de pequeno porte, **os servidores do executivo municipal** são também responsáveis pelas atribuições perante os regimes próprios de previdência, quando estes forem fundos contábeis ou não tiverem orçamento suficiente para sustentar quadro próprio de pessoal, conforme manifestação em consulta realizada nesta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 31/2010:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador. **PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o**

RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária. (grifo nosso)

Nesse sentido, no caso em apreço, entende-se que o SERRA PREVI deverá utilizar-se de **servidores efetivos da Prefeitura Municipal** para o desempenho das suas atividades contábeis, caso não tenha condições de dar provimento a contador específico para o RPPS.

Notadamente, em relação ao cargo de Contador, este Tribunal de Contas tem decidido que é de natureza permanente e sua investidura deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Visando pacificar este entendimento foi editada a **Súmula nº 003, de 13 de dezembro de 2013**, sendo exigida a sua aplicação a partir do exercício de 2014, nos seguintes termos:

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.” (grifado).

Posto isso, o Fundo de Previdência deverá regularizar o cargo de contador utilizando os serviços contábeis do servidor efetivo da Prefeitura. De outra forma, **não é permitido que o RPPS terceirize os serviços de contabilidade**, como ocorreu no caso em análise.

Já no que diz respeito à possibilidade dos Fundos de Previdência aderirem ao AMM-PREVI e não precisarem realizar concurso público para o cargo de contador, importante destacar que no julgamento das Contas Anuais de Gestão do RPPS de Curvelândia (Processo nº 10.354-3/2012), o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, ao apresentar as Razões da Proposta de Voto, manifestou-se favoravelmente, ressaltando que: **Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja , até o ano de 2013, conforme**

consignado no Acórdão 273/2012. Transcreve-se parte da manifestação:

Aliás, eu já havia me rendido a este posicionamento no ano passado quando do julgamento do processo nº 37.339-7/2012, Acórdão 301/2012, para evitar possível duplicidade dos serviços contábeis, considerando que o Programa AMM-PREV contempla a gestão dos ativos e passivos, incluindo os serviços contábeis. Da mesma forma, na linha sedimentada pelo Acórdão supracitado, não se pode exigir dos RPPS's que aderiram ao programa AMM-PREVI a realização de licitação para contratação da empresa que prestará os serviços terceirizados, já que a própria Associação Mato grossense dos Municípios fez tal seleção.

Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja , até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.

Desse modo, filio-me, como já relatado, à corrente que vai de acordo com os diversos prejudgados e Acórdãos desta Corte de Contas, nos termos da linha argumentativa da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

Por estas razões, acolho a manifestação ministerial, afasto as impropriedades apontadas pela equipe técnica e encaminho cópia desta decisão ao relator de 2013 do CURVELÂNDIA-PREV para acompanhamento do prazo de vigência do Programa AMM-PREVI. (grifou-se).

Em síntese, este Tribunal de Contas permitiu que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria **até o final do exercício de 2013**, sendo que **a partir de 2014**, os responsáveis contábeis dos RPPS's deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, de acordo com a **Súmula nº 03/2013-TCE-MT**, na qual constam diversos Acórdãos sobre o assunto.

Por fim, corroborando o entendimento desta Equipe Técnica, colaciona-se recentes julgados desta Corte de Contas, tais como:

Acórdão nº 57/2015

(...) determinando à atual gestão que adote providências necessárias para preencher os cargos de controlador interno e contador no prazo máximo de 180 dias, seja por meio de processo seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento; (...)(grifado)

**Razões de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Moisés Maciel.
Acórdão nº 57/2015**

(...) e mantenho a irregularidade 2, por entender que o cargo de contador deve ser exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público. No entanto, afasto a multa e determino ao gestor para que adote providências necessárias para preencher o cargo de Contador no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, seja por meio de Processo Seletivo ou termo de cooperação junto à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, eis que já possui concurso público em andamento. (...) (Contas Anuais de Gestão de Santa Terezinha. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Razões de Proposta de Voto. Acórdão nº 57/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.420-6/2014).

Acórdão nº 65/2015

(...) **determinando** à atual gestão, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula nº 3 deste Tribunal; determinando, (...) e, ainda, nos termos do artigo 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II e VII, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar à Sra. Carine Cândida Block a multa de 11 UPFs/MT, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade KB 10 (irregularidade nº 1); (grifado)

Razão de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 65/2015

(...) Desse modo, conquanto a gestora sustente que o Programa AMM-PREVI já contemple os serviços contábeis, não se pode olvidar que o TCE/MT ponderou que a permissão para que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do referido Programa só seria válida até o ano de 2013 (Acórdão n.º 38/2013-SC), ou seja, não se aplica ao exercício de 2014, ora examinado.

Ademais, em consulta ao Sistema Aplic, observa-se que a responsável contábil pelo Fundo de Previdência de Itaúba é a Sra. Liomara Figueiredo Sampaio, a qual não faz parte do quadro permanente do referido órgão, tampouco do executivo municipal, o que evidencia a ocorrência da irregularidade.

Assim, não se verificam elementos capazes de afastar a incidência de tal apontamento, razão pela qual cabe aplicação de multa de 11 UPF/MT à Sra. Carine Cândida Block, Diretora Executiva do Fundo de Previdência de Itaúba, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que o cargo de contador seja criado por lei e provido por meio de concurso público ou que seja observado o disposto na Súmula 003 do TCE/MT.(...) (Contas Anuais de Gestão de Itaúba. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Razão de Proposta de Voto. Acórdão nº 65/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.744-2/2014).

Acórdão nº 66/2015

(...) **determinando** à atual gestão que: (...) 2) delibere junto ao Executivo

Municipal no sentido de sanar a irregularidade KB 10 em curso, adequando os serviços de contabilidade do órgão aos ditames do inciso II do artigo 37 da CF/88, e das Súmulas nºs 02 e 03/2013 deste Tribunal;(...)

Razões de Proposta de Voto do Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 66/2015

(...) No tocante ao item da irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis têm natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Noutro ponto, insta salientar que a utilização de contador através do AMM-PREVI não pode mais ocorrer, haja vista encontrar-se em desacordo com norma superior deste próprio Tribunal de Contas a partir do início dos efeitos produzidos pelas Súmulas 02 e 03/2013/TCE/MT.

Ressalto, que a jurisprudência colecionada em âmbito de defesa refere-se a decisões sobre fatos ocorridos em exercícios anteriores ao início dos efeitos das referidas súmulas, e portanto não se enquadram ao caso em tela, uma vez que o fato ensejador da presente irregularidade ocorreu durante exercício de 2014.

Dessa forma, não há o que se questionar sobre a incidência ou não dos efeitos dos diplomas reguladores editados pelo TCE/MT. (...) (Contas Anuais de Gestão de São Félix do Araguaia. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Razões de Proposta de Voto. Acórdão nº 66/2015 – Primeira Câmara. Processo nº 1.492-3/2014).

Em relação ao objetivo das Súmulas emitidas pelo TCE-MT, cabe destacar o disposto na seguinte legislação:

Resolução nº 14/2007 – RI do TCE-MT

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejudgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

Portanto, por meio de Súmula o Tribunal apresenta o entendimento proferido em reiteradas decisões.

Ressalta-se que o apontamento não se refere a ilegalidade na utilização de serviços contábeis do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria, desde que estes

sejam realizados a título de assessoria contábil, ou seja, desde que o RPPS mantenha como responsável contábil um servidor efetivo, nos moldes da Súmula nº 03/2013-TCE-MT.

Contudo, assiste razão ao defendente o fato da existência de diferentes julgamentos sobre o assunto, inclusive posteriores a Súmula 03/2013, motivo pelo qual sugere-se a adoção do seguinte procedimento previsto na Resolução nº 14/2007, a fim de garantir a segurança jurídica:

Resolução nº 14/2007 – RI do TCE-MT

Art. 30-E. Compete às Câmaras:

§ 3º. Havendo divergência entre as deliberações das duas Câmaras, a matéria deverá ser uniformizada pelo Tribunal Pleno, por proposta fundamentada de quaisquer dos seus membros.

Por fim, diante da ocorrência de uma futura pacificação de entendimento divergente ao exposto na Súmula, sugere-se a revisão do feito, nos seguintes moldes:

Resolução nº 14/2007 – RI do TCE-MT

Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro ou pelo titular da Consultoria Técnica, ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do plenário, observado o quorum previsto no art. 56 da LC 269/07.

§ 4º. Uma vez autuado, o processo de inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula, será encaminhado à Consultoria Técnica do Tribunal de Contas para análise dos requisitos de admissibilidade e emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, para posterior distribuição, considerando o § 1º do art. 248.

Apesar da necessidade exposta anteriormente, esta equipe técnica corrobora com o entendimento de que é necessário que o responsável contábil do RPPS seja um servidor efetivo, motivo pelo qual a **irregularidade será mantida**, tendo em vista que não houve cumprimento da Súmula 03/2013, implicando em

desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Acórdãos 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011-TC, sendo sugerida a determinação que o gestor do RPPS abstenha-se de utilizar, como Responsável Contábil, contador do programa AMM Previ, não havendo impedimento legal quanto a utilização dos serviços a título de assessoria. Desse modo, cabe ao gestor adotar providências para o provimento de contador efetivo ou a utilização dos serviços contábeis do contador efetivo da Prefeitura Municipal.

2) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

2.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

DEFESA

A defesa esclarece que o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO pertence a categoria Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos (FIC's).

Declara que a carteira de investimentos do fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO investe em cotas de outro fundo: BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, CNPJ: 06.006.071/0001-88.

Informa que conforme a Política de Investimentos descrita no Regulamento do fundo BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA,

CNPJ: 06.006.071/0001-88, no art. 8º, § 1º, as aplicações do fundo estão subordinadas a limites, inclusive o limite de 20% para concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Sendo assim, a defesa aduz que o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO respeita o limite exigido pelo Art.7, § 3º, inciso II, da Res. CMN nº 3.922/2010, visto que no regulamento do fundo no qual aplica 95% de seus ativos consta o limite.

ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, necessário se faz apresentar algumas considerações sobre os aspectos legais que regem esse assunto.

O artigo 6º, IV, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe que é facultado aos entes federativos a constituição de Fundos integrados de bens, direitos e ativos com a finalidade previdenciária, desde que as aplicações de recursos estejam de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

Art.6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional, por meio da **Resolução nº 3.922**, de 25 de novembro de 2010, trouxe em seu bojo regras sobre as **aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social** instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme *in verbis*:

Art. 1º Fica estabelecido que os **recursos dos regimes próprios de previdência social** instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. (Grifado)

Por fim, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Instrução nº 409, de 18 de agosto de 2004, que disciplina normas gerais a respeito dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento definidos e classificados nesta Instrução.

O artigo 1º do regulamento do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO, CNPJ 13.077.415/0001-05, prevê sua constituição sob a forma de **condomínio aberto**, com prazo de duração indeterminado, sendo considerado um fundo de investimento em cotas de fundo de investimento (FIC), ou seja, um fundo que aplica seus recursos em cotas de outros fundos.

O regramento que disciplina a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos denominados fundos de investimento em cotas de fundo de investimento está disposto na **Instrução CVM nº 409/450**.

A Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu artigo 7º, § 3º,II, os limites que deverão ser observados pelos regimes próprios de previdência social ao alocarem recursos no segmento de aplicação “Renda Fixa”. Segue abaixo a reprodução desse dispositivo:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos **regimes próprios de previdência social** subordinam-se aos seguintes **limites**:
(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). (grifado)

Depreende-se da leitura do § 3º, inciso II, acima, que para os fundos classificados como de segmentos de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, em seus **regulamentos deverão** constar a previsão de **obediência ao o limite máximo de 20% de concentração** em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Dessarte, o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO ser um fundo de investimento classificado no segmento de renda fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, este deverá se submeter aos limites do artigo 7º, § 3º, II.

O BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO aplica seus recursos no seguinte fundo de investimento:

Competência: 07/2015	
Nome do Fundo: BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA	CNPJ: 06.006.071/0001-88
Administrador: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

O fundo de investimento que recebe os recursos do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO possui, em seu regulamento, os limites do artigo 7º, § 3º, II. Contudo, a afirmação de que por isso, o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO, **de forma indireta**, estaria respeitando a exigência da Resolução CMN nº 3.922/2010, é um argumento que, pelo menos em relação ao aspecto formal, não merece ser acolhido.

A regra é cristalina em relação às aplicações classificadas no artigo 7º, inciso III, IV e VII, alíneas a e b, visto que estas se subordinam a que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%. (Art.7, § 3º,

inciso II e Art.7, § 4º. II).

Portanto, se a regra não for prevista no regulamento do fundo **diretamente investido** pelo RPPS, há o **risco** de essa não ser cumprida, uma vez que o fundo de investimento pode alterar a alocação de seus recursos em fundos de investimentos que não contêm a regra em questão, não garantindo a segurança necessária para evitar o excesso de concentração citado na norma regulamentadora, sujeitando a exposição dos ativos financeiros do RPPS a riscos elevados.

Outra questão a ser analisada é a previsão contida no seguinte artigo:

Resolução CMN nº 3.922/2010

Art.12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundo de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Percebe-se que a referida exigência não anula a necessidade de previsão dos limites de concentração nos regulamentos dos fundos de investimento em que o RPPS invista diretamente seus recursos, mas sim torna necessário que os fundos de investimento que recebem investimentos do fundo de investimento que o RPPS aplicou seus recursos também contenham em seus regulamentos a exigência do limite de contratação de até 20%.

Tendo em vista o exposto, **mantém-se a referida irregularidade**. Contudo, considerando o fato de que na carteira atual dos fundos de investimento que o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO investe seus recursos não há concentrações que extrapolam o limite da norma, sugere-se que não haja a determinação para a retirada dos recursos aplicados, assim como, a não aplicação de multa ao gestor do RPPS, mas apenas a determinação para que estes observem as regras contidas no art.7, § 3º, inciso II e art.7, § 4º. II da Resolução CMN 3.922/2010 quando da realização de novos investimentos.

3) NÃO CLASSIFICADAS. O(A) Gestor(a) do RPPS não instituiu o Comitê de Investimentos, conforme determina o artigo 3-A da Portaria MPS nº 519/2011.

3.1) O(A) Gestor(a) do RPPS não instituiu o Comitê de Investimentos, conforme determina o artigo 3-A da Portaria MPS nº 519/2011. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

DEFESA

A defesa informou que o Município de Tangará da Serra cumpre fielmente com os ditames legais, comprovando tal fato através do encaminhamento do Decreto nº 239/2012, por meio do qual foi instituído Comitê de Investimentos.

ANÁLISE DEFESA

Diante do documento comprobatório apresentado, fica **sanada** a irregularidade.

2. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARA DA SERRA**, Sr. **HELITON LUIZ DE OLIVEIRA**, relativo à gestão do exercício de 2014, conclui-se que, das 3 (três) irregularidades, 2 (duas) restaram mantidas e 1 (uma) foi sanada, de acordo com a identificação a seguir:

2.1 Irregularidades mantidas

HELITON LUIZ DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição

Federal).

1.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes

2) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

2.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

3. Sanada

2.2 Recomendações e determinações

2.2.1. Sugere-se o encaminhamento da matéria relativa a exigência de que responsável contábil do RPPS seja contador efetivo para uniformização pelo Tribunal Pleno, conforme o previsto no art.30-E da Resolução nº 14/2007 TCE-MT, a fim de garantir a segurança jurídica quanto a decisão contida na Súmula nº 03/2013, sendo que, diante da ocorrência de uma futura pacificação de entendimento divergente ao exposto na Súmula, sugere-se a revisão da decisão sumulada, nos moldes do § 4 do art.243 da Resolução nº 14/2007 TCE-MT.

Havendo decisão do Tribunal Pleno favorável a exigência de que o responsável contábil do RPPS seja contador efetivo, sugere-se a determinação que o gestor do RPPS abstenha-se de utilizar, como Responsável Contábil, contador do programa AMM Previ, não havendo impedimento legal quanto a utilização dos serviços a título de assessoria. Desse modo, cabe ao gestor adotar providências para o provimento de contador efetivo ou a utilização dos serviços contábeis do contador efetivo da Prefeitura Municipal.

2.2.2. Sugere-se que não haja a determinação para a retirada dos recursos aplicados no BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO, considerando o fato de que na carteira atual dos fundos de investimento que o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA FLUXO investe seus recursos não há concentrações que extrapolam o limite de 20% contido na Resolução CMN 3.922/2010, assim como, sugere-se a não aplicação de multa ao gestor do RPPS, mas apenas a determinação para que estes observem as regras contidas no art.7, § 3º, inciso II e art.7, § 4º. II da Resolução CMN 3.922/2010 quando da realização de novos investimentos.

É o Relatório da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS, em Cuiabá, 30/09/2015.

ALCIONE FRANCA DOS SANTOS BAZAN
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

PROCESSO Nº	:	12580/2014
PRINCIPAL	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARA DA SERRA
CNPJ	:	13.694.270/0001-91
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEFESA
GESTOR	:	HELITON LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR	:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
AUDITOR (S)	:	ALCIONE FRANCA DOS SANTOS BAZAN

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de defesa foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 30/09/2015.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social